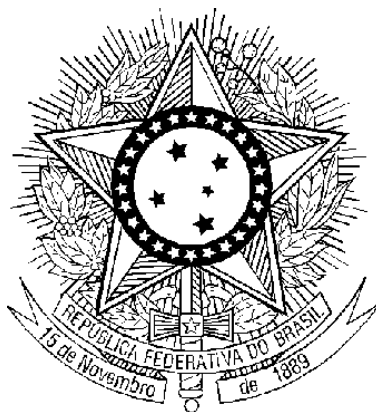




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.453-C, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 358/05

Aviso nº 578/05 – C. Civil

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. MILTON BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ARY KARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O DENATRAN integra o Sistema Nacional de Trânsito e exercerá as funções de órgão máximo executivo de trânsito da União, com as competências estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O DENATRAN será administrado por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com uma Procuradoria Federal e uma Auditoria Interna.

Art. 4º A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente e três Diretores.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva serão brasileiros de reputação ilibada, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DENATRAN e elevado conceito no campo de especialidade dos seus respectivos cargos, indicados pelo Ministro de Estado das Cidades e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva:

I - estabelecer prioridades e linhas orientadoras das atividades do DENATRAN;

II - deliberar sobre as normas de funcionamento do DENATRAN;

III - editar normas e especificações técnicas sobre matérias de competência do DENATRAN;

IV - decidir sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, inclusive acerca da aceitação de doação em pagamento ou doação;

V – aprovar a proposta orçamentária;

VI – aprovar o plano de ação anual e acompanhar periodicamente sua execução;

VII – elaborar e submeter ao Ministro de Estado das Cidades o relatório anual das atividades do DENATRAN e a respectiva execução orçamentária; e

VIII - elaborar o regimento interno do DENATRAN.

Art. 6º O patrimônio do DENATRAN é constituído por:

I - bens móveis e imóveis que adquirir ou que lhe sejam transferidos ou doados;

II - títulos patrimoniais; e

III - outros bens, móveis ou imóveis, resultantes de inversões patrimoniais, aquisições, destinações ou doações, na forma da lei.

Art. 7º Constituem receitas do DENATRAN:

I - as do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

II - a participação no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT, a que se refere o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

III - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

IV - os recursos provenientes de empréstimos e doações de fontes internas e externas;

V - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - as transferências decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - as derivadas de transações patrimoniais; e

VIII - as de outros recursos que eventual e legalmente lhe forem destinados ou concedidos, a qualquer título.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - remanejar do Ministério das Cidades para a autarquia ora criada os cargos em comissão, o acervo técnico e patrimonial do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades; e

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Cidades para atender às despesas de estruturação e manutenção da autarquia ora criada, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º A estrutura regimental do DENATRAN disporá sobre sua organização, funcionamento e atribuições de seus dirigentes, e será aprovada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Enquanto o DENATRAN não contar com quadro próprio de pessoal, fica autorizado o exercício, no seu âmbito, dos servidores que, na data da publicação desta Lei, encontrarem-se em efetivo exercício no extinto Departamento

Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem, sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação.

Art. 11. A Advocacia-Geral da União e o Ministério das Cidades, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida ao DENATRAN, a qual ingressará nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Enquanto não operada a substituição, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 12. O inciso III do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - do Ministério das Cidades, o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito e até quatro Secretarias;” (NR)

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do DENATRAN, doze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; dois DAS-5; seis DAS-4; e três DAS-3.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 02/2005/ Mcidades/MP

Brasília, 01 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. Pela proposta ora apresentada o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração

indeterminado.

3. A proposta, que ora encaminhamos, coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

4. Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais. A transferência objetivou, também, a transformação de seu status jurídico-institucional de Departamento à condição de autarquia.

5. Salientamos que uma política que efetive condições de cumprimento das competências legais atribuídas ao DENATRAN não deve significar um aval à subversão das prerrogativas de Órgão máximo executivo de trânsito. Trata-se de órgão essencial à disciplina das relações entre os particulares e o institucional, com competências executivas, de coordenação e de fiscalização em âmbito nacional.

6. O modelo vigente conta com meios razoáveis para que se implemente eventual repressão, mas para dar-lhe efetividade é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis para o enfrentamento de problemas essenciais, a saber:

a) a falta de quadros especializados é o primeiro problema que se coloca. As obrigações estabelecidas pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, e demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal exigem para seu cumprimento a colaboração de técnicos altamente especializados. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que as ações se exerçam conforme ao princípio constitucional da eficiência. A falta de infra-estrutura gera a morosidade e o conseqüente descrédito na atuação do Poder Público;

b) a implementação de uma nova cultura educacional em matéria de tamanha relevância como a do trânsito brasileiro, dificilmente satisfará as partes envolvidas, em face das medidas administrativas que deverão ser implementadas. Essa realidade atesta a necessidade de dotar o Órgão de uma Procuradoria Federal, à qual serão confiadas as atividades de consultoria jurídica e de defesa judicial do DENATRAN; e

c) a ação administrativa ressaente-se da falta de meios que permitam a fiscalização dos serviços delegados aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, e, ainda, que a sociedade civil seja alertada quanto às condutas ilícitas praticadas.

7. A experiência ao longo da vigência do Código Nacional de Trânsito demonstrou, à exaustão, a necessidade de modificação do desenho jurídico-institucional do Departamento, que embora detenha posição proeminente no Sistema Nacional de Trânsito, não tem posição de comando hierárquico sobre os

órgãos e entidades estaduais e municipais do mesmo Sistema, isto em virtude do modelo constitucional democrático da República Federativa do Brasil.

8. A falta de autonomia jurídico-administrativa do Órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que dêem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.

9. Pela proposta, o DENATRAN contará com uma estrutura organizacional composta de uma Diretoria-Executiva, formada por um Diretor-Presidente e três Diretores, uma Procuradoria Federal e uma Auditoria Interna. Para compor a nova estrutura, propomos a criação de doze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: um DAS 6, dois DAS 5, seis DAS 4, e três DAS 3. Essa estrutura será complementada com dezenove cargos em comissão que serão remanejados do Ministério das Cidades para o DENATRAN, sendo: um DAS 5, nove DAS 4, quatro DAS 3, dois DAS 2 e três DAS 1.

10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, no que se refere aos novos cargos em comissão, uma vez que as despesas relativas ao exercício de 2005, no valor de R\$ 739.959,63 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, em funcional específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11. Cabe ressaltar que, adotada a proposta em tela, o DENATRAN disporá de meios de arrecadação próprios, a dar-lhe sustentabilidade, sem qualquer prejuízo no desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Olívio de Oliveira Dutra, Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII- coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas

em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das

atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

.....

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

.....

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004 .*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de

Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/04/2004.*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004 .*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 11.098, de 13/01/2005.*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério

da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

.....

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS
E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - o Porta-Voz da Presidência da República;
- VI - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004 .*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII XIII e XIV.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004 .*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração Da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

No termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, por meio da Mensagem nº 358, de 14 de junho de 2005, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei **que dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, como autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades.

A **Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2005/Mcidades/MP, de 1 de março de 2005**, que acompanha a proposta, apresenta as seguintes considerações:

Pela proposta ora apresentada o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

*A proposta que ora encaminhamos, **coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.***

*Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais. A **transferência objetivou, também, a transformação de seu status jurídico-institucional de Departamento à condição de autarquia.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.453, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A determinação fundamental que orienta o conteúdo do projeto é de proporcionar condições adequadas para que o Poder Público possa implementar eficazmente a política nacional de trânsito, prevista no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em um País, consoantes dados do Ministério das Cidades, em que o **“trânsito é responsável pela ocorrência de 300 mil acidentes por ano, que deixam a expressiva marca de 30 mil mortos e outros 350 mil feridos, representando custo anual de cerca de R\$ 10 bilhões”**, o fortalecimento institucional do Departamento responsável pela execução, em nível, federativo, da política nacional de trânsito figura como providência relevante e indispensável.

Consoante o texto da Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha o projeto de lei, em seu parágrafo oitavo:

8. A falta de autonomia jurídico-administrativa do órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que dêem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.

Nesse contexto, a criação de autarquia pública, dotada de autonomia administrativa e financeira, para dar cumprimento às disposições previstas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, demonstra-se plenamente justificada, merecendo a aprovação desta Comissão.

Deve ainda ser ressaltado que, com a aprovação do presente projeto de lei, o **DENATRAN** passará a **dispor de meios de arrecadação próprios** que irão conferir sustentabilidade às suas ações institucionais.

O quantitativo de cargos em comissão a ser criado, em número de doze cargos em comissão, apresenta-se razoável e coerente **com o novo modelo organizacional previsto para a entidade**, que passa a ser administrada por uma **Diretoria Executiva**, composta por um Diretor-Presidente e três Diretores.

Dessa forma, por todo o exposto e considerando que a pretensão constante da proposição se articula **com a melhoria da qualidade de vida da população brasileira**, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

DEPUTADO MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.453/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, como autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades.

Como informa a exposição de motivos, o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.453, de 2005.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da compatibilidade do PL com a legislação financeira e sua adequação financeira e orçamentária.

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As ações a serem desenvolvidas pelo órgão constam da Lei do

Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) onde consta o Programa – 0310 - Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano - Órgão Responsável - 56000 Ministério das Cidades - Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito.

Há de se observar que o PL cria despesa obrigatória de caráter continuado no art. 13 ao criar doze cargos em comissão DAS, a estimativa do impacto é informado na exposição de motivos em R\$ 739.959,63, informando ainda constar a dotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, sem especificar em qual crédito. Todavia, ao se examinar a programação do MP na Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) identifica-se o crédito 04.846.1054.0533.00 - Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no Âmbito do Poder Executivo - Nacional com dotação de R\$ 30 milhões.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 – LOA/2006, no seu Anexo V dispõe sobre: *“Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ...II – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 4) Poder Executivo - Limite de R\$ 600.278.998,00, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:...h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.388 vagas”*

Todavia, identifica-se incompatibilidade com as leis financeiras e com os mandamentos constitucionais que tratam do tema orçamentário no disciplinamento previsto no art. 8º, II, ao autorizar remanejamento de dotações do Ministério das Cidades para a autarquia criada pelo PL, pois tal autorização somente pode se dar nos estritos termos constitucionais inseridos no art. 167, VI:

“Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

A prévia autorização legislativa mencionada no dispositivo deve observar a mesma competência e rito fixado para a autorização original, ou seja, o Congresso Nacional e a apresentação de crédito adicional, o que não é o caso em tela.

Desta forma, propomos o saneamento da incompatibilidade apresentando emenda de adequação suprimindo o inciso II do art. 8º do PL, que dispõe:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

...

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Cidades para atender às despesas de estruturação e manutenção da autarquia ora criada, utilizando, como recurso, as dotações orçamentárias destinadas às atividades do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.”

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 5.453, de 2005, nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.453-A/2005, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Moreira Franco, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Milton Barbosa, Mussa Demes, Reinhold Stephanes, Virgílio Guimarães, André Figueiredo, Benedito de Lira, Júlio Cesar e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que tem por objetivos dispor sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, na forma de uma autarquia vinculada ao Ministério das Cidades e criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS na referida autarquia, entre outras providências. O projeto estabelece a estrutura da autarquia, suas competências, patrimônio e receitas.

A Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial esclarece que a proposta propiciará ao DENATRAN condições para cumprir as atribuições que lhe são acometidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, a exemplo do já ocorrido com a sua transferência do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, porém na forma de um departamento. Além disso, a criação do DENATRAN na forma de autarquia proporcionará maior autonomia jurídico-administrativa, para melhor desempenho de suas atribuições legais.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda que suprimiu dispositivo que autorizava o Poder Executivo a promover o remanejamento de dotações orçamentárias para a autarquia a ser criada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, pois versa sobre a criação de entidade da Administração Pública Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, em face do disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, à exceção de seu art. 8º, II, que é inconstitucional, ao autorizar o Poder Executivo a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários destinados ao extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades para a autarquia criada pelo projeto.

Tal dispositivo contraria o art. 167, VI, da Carta Magna, que exige autorização legislativa para o remanejamento de recursos orçamentários de um órgão para outro. Aludida autorização deve ser específica e obedecer ao mesmo rito previsto para a tramitação de normas orçamentárias, como os créditos adicionais, sendo apreciados pela Comissão Mista de Orçamentos e pelo Congresso Nacional, em sessão unicameral. Essa inconstitucionalidade, todavia, foi sanada pela emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, que suprimiu referido dispositivo.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao projeto e à emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.453, de 2005, com rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado ARY KARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.453-B/2005 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
